

# \*PROJETO DE LEI N.º 4.512-C, DE 1994

(Do Senado Federal)

#### PLS nº 224/1991

Determina a atualização monetária dos dividendos a pagar aos acionistas das sociedades anônimas, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação deste e rejeição do de nº 1.145/91, apensado (relator: DEP. PAULO RITZEL); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa publicas, não cabendo pronunciamento quanto a adequação financeira e orçamentaria, e, no mérito, pela aprovação, deste e do de nº 1.145/91, apensado, e da emenda apresentada na Comissão, com substitutivo (relator: DEP. ARMANDO MONTEIRO), e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do de nº 1.145/91, apensado, com emendas, e do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, com subemenda (relator: DEP. SÉRGIO MIRANDA).

#### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE: ECONOMIA. INDÚSTRIA E COMÉRCIO: FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E CONSTITUIÇÃO E JUSTICA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

# APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

<sup>\*</sup> Atualizado em 30/06/2015.

#### SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Projeto apensado: 1145/91
- III Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:
  - Emenda apresentada na Comissão
  - Parecer do relator
  - Parecer reformulado
  - Parecer da Comissão
- IV Na Comissão de Finanças e Tributação:
  - Emenda apresentada na Comissão
  - Parecer do relator
  - Substitutivo oferecido pelo relator
  - Parecer da Comissão
  - Substitutivo adotado pela Comissão
- V Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
  - Parecer vencedor
  - Emendas oferecidas pelo relator (4)
  - Subemenda oferecida pelo relator
  - Parecer da Comissão
  - Emendas adotadas pela Comissão (4)
  - Subemenda adotada pela Comissão
  - Voto em separado

#### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, é acrescido lo seguinte paragrafo:

§ 5º Os dividendos devidos aos acionistas serão atualizados monetariamente, a partir da data do balanço a que se referem até o último dia do mês anterior ao pagamento, com base na variação do indice legal para atualização monetária dos balanços contábeis."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 3º Revogam-se as disposições em contrario.

SENADO FEDERAL, EM & DE ABRIL DE 1994

SENADOR CHAGAS RODRIGUES

1° Vice-Presidente, no exercicio

da Presidência

#### LEGISLAÇÃO CITADA AMEXADA PELA COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

#### LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976 (\*)

Dispôe sobre as sociedades por ações.

# Seção II Assembleia Geral Ordinária

#### Obj

- An. 132. Anuaimente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercicio social, deverá haver uma assembléia geral para:
- I tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;
- 11 deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos:
- III eleger os administradores e os membros do Conselho Fiscal, quando for o caso:
  - IV aprovar a correcão da expressão monetária do capital social (art. 167).

#### Seção III Dividendos

#### Origem

A Section

A 18 18 18 18

ery chi manazini sa sa

3934 B.S.

- Art. 201. A companhia somente pode pagar dividendos à conta de lucro liquido do exercicio, de lucros acumulados e de reserva de lucros; e à conta de reserva de capital, no caso das ações preferenciais de que trata o § 5º do art. 17.
  - A Instrucció nº 1. de 17 de agosto de 1990, da CVM, define como intracció grave o descumormento do disposic neste artigo.
  - § 1º A distribuição de dividendos com inobservância do disposto neste artigo imlica responsabilidade solidária dos administradores e fiscais, que deverão repor a taixa lad a importância distribuida, sem prejuízo da ação penal que no caso couber.
    - \$ 2º Os acionistas não são obrigados a restituir os dividendos que em boa-le lebido. Presume-se a ma-le quando os dividendos forem distribuidos sem pledo balanço ou em desacordo com os resultados deste.

# Obrigatorio

- Art. 202. Os acionistas têm direito de receber como dividendo obrigatório, em cada exercício, a parcela dos lucros estabelecida no estatuto, ou, se este for omisso, metade do lucro liquido do exercício diminuido ou acrescido dos seguintes valores:
  - I quota destinada à constituição da reserva legal (art. 193);
- II importância destinada à formação de reservas para contingências (art. 195), e reversão das mesmas reservas formadas em exercícios anteriores;
- III lucros a realizar transferidos para a respectiva reserva (art. 197), e lucros anteriormente registrados nessa reserva que tenham sido realizados no exercicio.
- § 1.º O estatuto poderá estabelecer o dividendo como porcentagem do lucre ou do capital social, ou fixar outros critérios para determiná-lo, desde que sejam regulados com precisão e minúcia e não sujeitem os acionistas minoritários ao arbitrio dos orgãos de administração ou da maioria.
- § 2º Quando o estatuto for omisso e a assembleia geral deliberar alterá-lo para introduzir norma sobre a materia, o dividendo obrigatorio não poderá ser inferior a 25 % (vinte e cinco por cento) do lucro liquido ajustado nos termos deste artigo.
- § 3º Nas companhias fechadas a assembleia geral pode, desde que não haja oposição de qualquer acionista presente, deliberar a distribuição de dividendo inferior ao obrigatório nos termos deste artigo, ou a retenção de todo o lucro.

§ 4º. O dividendo previsto neste artigo não será obrigatório no exercício social em que os orgãos da administração informarem à assembleia geral ordinária ser ele incompatível com a situação finânceira da companhia. O Conseiho Fiscal, se em funcionamento, deverá dar parecer sobre essa informação e, na companhia aberta, seus administrador es encaminnarão a Comissão de Valores Mobilhários, dentro de 5 (cinco) das da realização da assembleia geral, exposição justificativa da informação transmitida à assembleia.

#### Page de Dividencos

tures have see on the career

- Art. 205. A companhia pagara o dividendo de ações nominativas à pessos que, na data do ato de declaração do dividendo, estiver inscrita como proprietária ou usufrutuaria da ação.
- § 1º Os dividendos poderão ser nagos por eneque nominativo remetido por via postal para o endereco comunicado pelo acionista á companhia, ou mediante credito em conta corrente bancaria aberta em nome do acionista.
- § 2º. Os dividendos das nedes em custódia bancaria ou em deposito nos termos dos arts. (4) e (4) serão dagos pela companha a institucido /inanceira depositaria, que ter responsavei pela sua entrega got titulares das ações depositadas.
- § 3º O dividendo devera ser pago, salvo deliberação em contrario de assembleia geral, no prazo de 60 (sessenta) dias da data em que for declarado e, em nualquer razo, gentro do exercicio social.

#### SINOPSE

Projeto de Lei do Senado nº 224, de 1991

Determina a atualização monetária dos dividendos a pagar aos acionistas das sociedades anônimas, e dá outras providências.

sa popili di nosertare e e cogiri

क्षेत्रकेष्ट्रकेष्ट के क्षेत्रकेष्ट्रकेष्ट्रकेष्ट्रकेष्ट्रकेष्ट्रकेष्ट्रकेष्ट्रकेष्ट्रकेष्ट्रकेष्ट्रकेष्ट्रकेष्ट स्टब्स्ट्रकेष्ट्रकेष्ट्रकेष्ट्रकेष्ट्रकेष्ट्रकेष्ट्रकेष्ट्रकेष्ट्रकेष्ट्रकेष्ट्रकेष्ट्रकेष्ट्रकेष्ट्रकेष्ट्रके

Halington School of Michigan

#### Apresentado pelo Senador Carlos Patrocínio

Lido no expediente da Sessão de 19/06/91, e publicado no DCN (Seção II) de 20/06/91. Despachado à Comissão de Assuntos Econômicos (decisão terminativa), onde poderá receber emendas, após sua públicação e distribuição em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis. Em 28/03/94, leitura do Parecer nº 90/94-CAE (relator Senador Affonso Camargo). A Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Oficio nº 23/94, do Presidente da CAE, comunicando a aprovação da matéria na reunião de 22.03.94. Aberto o prazo de 3 dias para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa para que o projeto seja apreciado pelo plenário, esgotado esse prazo sem a interposição de recurso, a proposição será remetida à Câmara dos Deputados.

Em 04/04/94, a Presidência comunica o término do prazo para interposição de recurso no sentido de inclusão em Ordem do Dia da matéria, apreciada conclusivamente pela Comissão de Assuntos Econômicos.

À Câmara dos Deputados com o SM/Nº...<sup>232</sup>

de 6.4.94

SM/Nº J 3 2

Em & de abril de 1994

#### Senhor Primeiro-Secretário

Encaminho a lossa Excelência a fim de ser cubmetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federai, o Projeto de Lei do Senado nº 224, de 1991, constante dos autógrafos em anexo, que "determina a atualização monetária dos dividendos a pagar aos acionistas das sociedades anônimas, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

SENADOR JÛLIO CAMPOS Primeiro Secretário

PRIMEIRA SECRETARIA

Secretário-Geral da Mam

Deputado Wa Ser CAMPOS

A Sua Excelência o Senhor Deputado WILSON CAMPOS

DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados dbb/.

# PROJETO DE LEI Nº 1.145, DE 1991

(Do Sr. Antônio Carlos Mendes Thame)

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTICA E DE REDAÇÃO (ADM); DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE FINANÇAS E TRIBU-TAÇÃO - ART.24, II)

#### O CONGRESSO NACIONAL Jecreta:

Art. 19 Acrescente-se ab art. 205 de lei ing El-84, de 5 de dezembro de 1976, o seguinte parágrafo:

"Art. 205. .....

§ 4º Os dividencos de ações preferenciais serão pagos, corrigidos monetariamente desde o momento em que forem calculados até a sua efetiva distribuição, pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poucança."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

#### JUSTIFICAÇÃO

vivemos em nosso daís um momento de trise econômica profunda. Apesar dos numerosos e constantes planos econômicos, a inflação tem se mantido em níveis cersistentemente altos. E pior, não conseguimos vislumbrar qualquer dos sibilidade, a curto ou médio prazo, de que essa situação se inverta.

Nos últimos anos, qualquer valor que deva ser cago e que não esteja vinculado a algum tipo de atualizador monetário tem sido penalizado a una irremediá el cerca de seu lator real de compra.

Esse quadro tem se refletido nos mais diversos setores da economia e em qualquer ripo de preração financeira, inclusive na distribuição de di idendos daços a acionistas de sociedades anônimas.

Devemos, nesse ponto, fazer a distinção entre jações preferenciais e ordinárias. Es primeiras sáci via de regra. Desprovidas do direito de Noton. Esse motividam em colocado as soões preferenciais em situação de desvend dem em colocado a indinária, por as secriça que seu jação preferenciais em sociadas.

Assim sendo, embora a legislação atual imponhão limites às decisões tomadas pelos acionistas ordinários. serão estes que decidirão como será feita a distribuição de dividendos aos acionistas preferenciais.

Essa sistemática tem permitido que as sociedades se locupletem à custa dos dividendos pagos às ações preferenciais, pois, na medida em que são as sociedades e não os sócios preferenciais que se ceneficiam da correção dos valores pagos a título de dividendos, estão os acionistas preferenciais perdendo substanciais parcelas daquilo que deveriam receber.

Em face do exposto e com o intuito de que seja dada uma melhor proteção aos acionistas preferenciais, apresentamos o presente projeto de lei como uma forma de se evitar que estes acionistas continuem a ter os valores decorrentes da atualização de seus dividendos apropriados indevidamente pelas sociedades anônimas.

emossos Emigentes Pares do Congresso Nacional de forma a apr<u>o</u>

Sala das Sessões, em de 1991

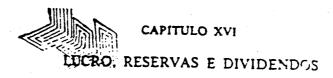
as ser quDeputado ANTÔNIO: CARLOS MENDES THAME

# LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

ing the control of th

LEI N. 6.404 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976 •

Dispôse sobre as Sociedades per deses





Art. 205. A companhia pagará o dividendo de ações nominativas à pesva que, na data do ato de declaração do dividendo, estiver insenta como proprietária ou usufrutuária da ação.

- § 1.º Os dividendos poderão ser pagos por cheque nominativo, remetido por via postal para o endereço comunicado pelo acionista à companhia: ou mediante crédito em conta corrente bancária aberta em nome do acionista.
- § 2.º Os dividendos das ações em custódia bancária ou em depósito nos termos dos arts. 41 e 43 serão pagos pela companhia à instituição financeira depositária, que será responsável pela sua entrega aos titulares das ações depositadas.
- § 3.º O dividendo deverá ser pago, salvo deliberação em contrário da assembléia geral, no prazo de sessenta dias da data em que for declarado e, em qualquer caso, dentro do exercício social.

|            |             |                |   | 1 :92                             | CCOR SENAC      |
|------------|-------------|----------------|---|-----------------------------------|-----------------|
|            |             |                |   | CLASSIFICAÇÃO                     | /s < h          |
| ·          | PRO_ETO     | DE LEI NO      | <b>-</b>                                |                                   | STAR IN         |
|            | 1           | 145 / 91       | [ ] SUPRESSIVA<br>[ ] AGLUTIMATIVA      | ON SUBSTITUTIVA  [ ] HOODFICATIVA | E J AVITICA ( ) |
| OKISSÃO DE | ECONOMIA,   | INDÚSTRIA E    | COMERCIO                                |                                   |                 |
| EPUTADO J  | OSE FORTUNA | TT AUTOR -     |   | PARTID                            |                 |
|            |             |                | TEXTO/ASTIFICAÇÃO -                     |                                   | I KS I VI CV.   |
|            |             |                |   |                                   |                 |
|            |             |                |   |                                   |                 |
|            | 0 art. '9 p | assa a ter     | a seguinte red                          | iação:                            |                 |
|            |             |                |   |                                   |                 |
|            | " "         | 205            |   |                                   |                 |
|            | AFT.        | 200            | • | •••••••••••                       | • •             |
|            | § 4 c       | Os divider     | idos de ações p                         | referenciais                      | e ordiná-       |
|            |             |                | gidos monetari                          |                                   |                 |
|            |             |                | os até a sua ei                         |                                   |                 |
|            |             |                | emuneração bási                         |                                   |                 |
|            | poupança."  |                |   |                                   |                 |
|            |             |                |   |                                   |                 |
|            |             |                |   |                                   |                 |
|            |             |                |   |                                   |                 |
|            |             |                | USTIFICATIVA                            |                                   |                 |
|            | <u>.</u>    |                |   |                                   |                 |
|            |             |                | nção do legisl                          |                                   |                 |
|            |             |                | s ações prefer                          |                                   |                 |
|            |             |                | ações ordinár                           |                                   |                 |
|            |             |                | com dois pesos<br>ue visa corrig        |                                   |                 |
|            | 91000.00    | - omenda, q    | ue visa corrig                          | II esta disto                     | ıçau.           |
|            |             |                |   |                                   | 5               |
|            |             |                |   |                                   |                 |
|            |             |                |   |                                   |                 |
|            |             |                |   |                                   |                 |
|            |             |                |   |                                   |                 |
|            |             |                |   |                                   |                 |
|            |             |                |   |                                   |                 |
|            |             |                |   |                                   | Λ.              |
|            |             |                |   |                                   | 19              |
| 1/1 //     | 04/92       |                | PARLAMENTAS (                           | 15/11/                            | 1/1/            |
| ~~, ~, (   | ATA         | <del>, ,</del> | -under                                  | ASS I NATURA                      | 200             |

donissão de economia, indústria e comércio

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.145/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 10, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura — e divulgação na Ordem do Dia das Comissões — de prazo para apresentação de emendas, a partir de 8/4/92, por cinco sessões, tendo ao seu término, este órgão Técnico recebido uma emenda.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 1992.

机眼凝胶管原料 电影经验员

JUSSARA M. G. BRASIL DE ARAUJO Secretária

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

the same of the second section of the second

PROJETO DE LEI Nº 4.512/94 (19 1997) - pro l'emplacement apple una popular la companya de la companya del companya de la companya de la companya del companya de la companya del la companya del la companya de la companya del la companya de la companya del la comp

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 06/03/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

උත් අපපුදුර අතු අතුපත්වයට වෙන්සු සැක් අතුත්වන් අතුර පත්ත සම්පුක් සහ අත්ව ප<mark>ත්තේව සොස මේ ම</mark>ිය කැල් <mark>මිල්</mark>මියි. අතුත්වයට අතුත්ව කිරීමට සහ අතුත්ව සහ අතුත්ව සහ අතුත්ව අතුත්වයට අතුත්වයට අපදිමණ මෙන් ඉඩුත්ව සම්බන්ධ මෙන් අතුත්ව අතුත්වයට අතුත්ව මේ අතුත්වයට අතුත්වයට දී කුරු කළ කිරීමට සහ සහ සහ යන් සම්බන්ධ සහ සම්බන්ධ සහ සම්බන්ධ සම්බන්

Sala da Comissão, em 14 de março de 1995

ing in the property of the control of the property of the prop

eranga - Paringa da ngapua danta kina - 6**7686** 

ANAMELIA RIBEIRO CORREIA DE ARAÚJO

Secretária

## COMISSÃO DE ECONOMIA. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

#### I - RELATÓRIO

Ao Projeto em epigrafe, originario do Senado Federal sob o nº 224/91, foi apensado o Projeto de Lei nº 1.145, de 1991, de autoria do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame.

Referido projeto pretende obrigar as sociedades anônimas a atualizarem monetariamente os dividendos devidos aos acionistas, a partir da data do balanço a que se referem até o último dia do mês anterior ao pagamento, utilizando para tal o indice legal aplicado para atualização dos balanços contábeis

Institui a regra juridica aditando o § 6° ao art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 - Lei das Sociedades por Ações

No tramite na Câmara Alta, o projeto, de autoria do Senador Carlos Patrocinio, foi relatado peio Senador Afonso Camargo, cujo parecer manifestou-se por sua aprovação.

Naqueia oportunidade, o Autor justificou a proposição sob a alegação de que: a) numerosas sociedades anônimas já atualizam monetariamente os dividendos distribuidos, fazendo-o espontaneamente em reconhecimento ao principio de justiça, mas que inúmeras outras empresas, da mesma especie juridica, não adotam esse justo procedimento, prejudicando centenas de milhares de investidores e desestimulando o mercado de capitais, além de depreciarem sua propria imagem. 5) o § 3º do art. 205 da citada Lei manda pagar os dividendos no prazo de 60 dias contados da data em que tiverem sido declarados e dentro do exercicio social, mas ressalva a obrigação se a assembleia geral deliberar em contrário e omite a correção monetaria dos mesmos dividendos, c) o art. 132 da mesma Lei estipula o prazo de 4 meses, imediatos ao termino do exercicio social, para que a assembleia de acionistas delibere sobre a destinação do lucro liquido e distribuição de dividendos, d) com apoio nesses dispositivos legais, as sociedades, anônimas contam com prazo mínimo de o meses, intensivéi para us meses ubsequentes no mesmo penodo agministrativo, para pagamento des cividendos, el os acionistas estão deixando de receber valor real de seus dividendos, quando não atualizados; f) o projeto procura corrigir essa distorção, em defesa dos legitimos interesses dos acionistas sem poder decisório, além de tornar mais atrativa a participação da população nas empresas. , g) em vez de estabelecer

indice específico para atualização dos dividendos, manda usar, coerentemente, aquele que a legislação fixa para atualização dos balanços contabeis das proprias sociedades anônimas.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

O projeto foi encaminhado a esta Comissão de Econon ia. Industria e Comércio, para manifestar-se sobre os aspectos de sua competência

É o relatório.

#### 

Pela análise dos dispositivos legais constantes na Lei das Sociedades por Ações, mencionados no relatorio e na justificação do autor, constatamos que as sociedades anônimas contam com o prazo mínimo de 6 meses para pagarem os dividendos decorrentes dos lucros aufendos, prazo que ainda pode ser estendido para meses subsequentes do mesmo periodo administrativo

Tal sistematica gera sensiveis prejuizos aos investidores, qualquer que seja o patamar inflacionário reinante na economia. Alem de não receberem o valor real dos dividendos, pela falta de atualização num processo inflacionário, o sistema ocasiona indevida e injusta retenção de recursos por parte das empresas

Este projeto de lei pretende corrigir essa distorção. Age em defesa dos legitimos interesses dos acionistas sem poder decisiono e, paralelamente, toma mais atrativa a participação da população nas empresas. Em consequência, ha um maior desenvolvimento do mercado de capitais que constitui, como sabemos, uma das mais importantes fontes, não inflacionaria, de capitação de recursos pelas empresas.

Acrescente-se, finalmente, que, por uma questão de coerência, esta proposição, ao inves de estabelecer indice especifico para atualização dos dividendos, prefere a adoção daquele que a legislação fixa para atualização dos balanços contábeis das próprias sociedades por ações, através do qual são corrigidos os valores de seus investimentos, capitais proprios e resultados.

annether i vertain ne elikara kullisiissä

Ante o exposto, manifestamos nosso voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.512, de 1994 e do Projeto de Lei nº 1.145, de 1991 (apenso).

Sala da Comissão, em de de 1995.

Deputado PAULO RITZEL Relator

## PARECER REFORMULADO

# I & II - RECATORIO E VOTO DO RELATOR

Durante a discussão do parecer do relator, houve a declinação dos Deputados membros da Comissão, pela rejeição do PL 1.145/91, uma vez que este discrimina o acionista não preferencial.

O Relator, diante do que foi exposto pelos seus pares, e, visto que o PL 4.512/94 engloba totalmente o PL 1.145/91, tornando-o mais amplo e justo para a sociedade brasileira, vota pela aprovação do PL 4.512/94 e pela rejeição do PL 1.145/91.

Sala da Comissão, em de de 1995.

PAULÓ RITZEL Relator

#### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, indústria e Comércio aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4,512/94 e rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.145/91, apenso, nos termos do parecer reformulado do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pauderney Avelino - Presidente, Mário Cavaliazzi, Marcelo Teixeira e Roberto Pessoa - Vice-Presidentes, Betinho Rosado, Sunha Lima, Dilso

Sperafico, Enivaldo Ribeiro, Francisco Horta, Hercuiano Angainetti. João Fassarelia. José Múcio Monteiro. Júlio Redecker, Laprovita Vieira. Luiz Braga. Luiz Mainardi. Magno Bacelar, Paulo Ritzei, Renato Johnsson. Ricardo Fieraciio. Roberto Fontes. Rubem Medina, Severino Cavaicanti. Vittório Medioli titulares e José Machado, subjente.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 1995

Depute to FAUDENMEY AVELING Presidents

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

#### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

#### PROJETO DE LEI Nº 4.512/94

Nos termos do art. 119 I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 16/11/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recepidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 1995.

Maria Linda Magalhães

Secretária

|             |   | EMENDA N°<br>CI / ? ?                             |           |     |                 |  |  |
|-------------|---|---|-----------|-----|-----------------|--|--|
| respondent  |   |   |           |     |                 |  |  |
|             | PROPOSIÇÃO PROJETO DE LEI ,<br>Nº 4512-A, DE 1994 | •<br><u>                                     </u> | ·         |     |                 |  |  |
| comissão FI | NANÇAS E TRIBUTAÇÃO                               |   |           |     |                 |  |  |
| DEPUTADO R  | RODRIGO MAIA                                      |   | PARTIDO : | · F | PAGINA<br>01/02 |  |  |

#### EMENDA MODIFICATIVA

Oferece nova redação ao paragrafo VI, artigo primeiro do projeto de lei n 4512-A de 1994:

O Congresso Nacional decreta:

Art 1° - O art 202 da Lei nº 6404, de 15 de dezembro de 1976, e acrescido do seguinte paragrafo

"\\$ 6° Os dividendos devidos aos acionistas serão remunerados a partir da data do balanço a que se referem ate o dia de inicio efetivo do pagamento, com base na variação da taxa SELIC divulgada dianamente pelo Banco Central do Brasil."

#### **JUSTIFICAÇÃO**

Diante da diversidade de indices de inflação e atualização monetaria existentes no Brasil, a taxa SELIC consiste em indicador de maior precisão, no que diz respeito as aplicações financeiras O proprio governo federal, a utiliza na atualização das cotas do Imposto de Renda de Pessoa Física (Declaração de Ajuste)

A utilização deste indice atuara também como catalisador no processo de recebimento dos dividendos pelos acionistas, pois as companhias terão interesse em, apos deliberado, rapidamente libera-los aos acionistas, haja vista que o custo de retê-los sera igual ou maior do que o obtido em qualquer aplicação financeira disponível.

Essa proposição se dispõe a diminuir os conflitos hoje existentes entre acionistas e companhias, caminhando no sentido de uma maior democratização do mercado de capitais, tão necessario ao desenvolvimento econômico de nosso pais.

Sala da Comissão, em 18 de março de 1999.

|          | Deputado Rodrigo Maia |  |
|----------|-----------------------|--|
|          |                       |  |
| (출 명,역약  | PARLAMENTAR           |  |
| <u> </u> |                       |  |
| DATA     | ASSINATURA            |  |

#### COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

#### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

#### PROJETO DE LEI Nº 4.512/94

Nos termos do art. 119. La do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Sra. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 12/03/99, por cinco sessões, tendo, ao seu término, este órgão técnico recebido 1 emenda.

Sala da Comissão, em 22 de março de 1999.

Maria Linda Magalhães
Secretária

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.512. de 1994, originário do Senado Federal, determina a atualização monetária dos dividendos a pagar pelas sociedades anônimas aos seus acionistas, desde a data do balanço até o último dia do mês anterior ao do pagamento, com base na variação do índice legal para atualização monetária dos balanços contábeis.

A este foi apensado o Projeto de Lei nº 1.145, de 1991, que objetiva a atualização monetária apenas dos dividendos de ações preferenciais e a correção monetária baseada na remuneração básica dos depósitos de poupança.

Os projetos foram inicialmente encaminhados à Comissão de Economia. Indústria e Comércio, a qual pronunciou-se unanimemente pela

aprovação do principal e pela rejeição do apensado, por entender que este discrimina os detentores de acões ordinárias.

Nos termos regimentais, os projetos chegam a esta Comissão para exame do mérito e da adequação orçamentária e financeira. O projeto principal recebeu uma emenda.

#### II - VOTO DO RELATOR

As proposições em estudo resguardam os investidores de prejuízos, qualquer que seja o patamar inflacionário, e tornam mais atrativo o investimento em ações.

A emenda ao projeto principal, apresentada pelo Deputado Rodrigo Maia, com a qual concordamos, oferece nova redação ao § 6º da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, cujo acrescimo está sendo proposto pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 4.512/94, no sentido de estabelecer que os dividendos serão remunerados com base na variação da taxa. SELIC, divulgada diariamente -pelo Banco Central do Brasil, pois se trata de um indicador de maior precisão para as aplicações financeiras e é, inclusive, utilizada para compensação por atraso no pagamento de tributos federais.

Relativamente à adequação orçamentária e financeira, o exame dos projetos nos leva a concluir que ambos não apresentam nenhuma repercussão sobre as finanças públicas, stricto sensu, já que tratam de obrigações entre pessoas de direito privado: a sociedade anônima e seus acionistas.

Diante do exposto, somos pela não-implicação das propostas em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.512, de 1994, e do apenso Projeto de Lei nº 1.145, de 1991, e, no mérito, votamos pela aprovação da matéria, na forma do Substitutivo do Relator.

Sala da Comissão, em de de

Deputado ARMANDO MONTEIRO and selection of the contribution is Relator of the configuration and the contribution of the contribution

# **SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI NºS 4.512. DE 1994 e 1.145. de 1991**

C. S. W. C. P. bland

Determina a atualização monetária dos dividendos a pagar aos acionistas das sociedades anônimas.

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro -de 1976, é acrescido do seguinte § 6º:

| "Art. | 202 | <br>  |     | <br> | <br><br> |  |
|-------|-----|-------|-----|------|----------|--|
|       |     | <br>1 | 1.0 |      |          |  |

§ 6º. Os dividendos devidos aos acionistas serão remunerados a partir da data do balanço a que se referem até o dia de início efetivo do pagamento, com base na variação da taxa SELIC divulgada diariamente pelo Banco Central do Brasii."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua

Sala da Comissão, em

3 de mino

de 1999.

Deputado ARMANDO MONTEIRO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

publicação.

# TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI Nº 4.512-A/94

Nos termos do art. 119. II. do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia

das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 07/06/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo não foram recebidas emendas ao substitutivo oferecido pelo relator.

Sala da Comissão. em 14 de junho de 1999.

Maria Linda Magalhães

Secretária

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

# PROJETO DE LEI Nº 4.512-A, DE 1994

# III - PARECER DA COMISSÃO

the state of the s

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita cu da despesa públicas, não capendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.512-A/94 e do PL nº 1.145/91, apensado, e, no mérito, pela aprovação com Substitutivo, nos termos do parecer do relator. Deputado Armando Monteiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Yeda Crusius. Presidente; Max Rosenmann. Rodrigo Maia e Armando Monteiro. Vice-Presidentes: Deusdeth Pantoja. Manoei Castro. Paulo Lima. Antonio Cambraia. Edinho Bez. Germano Rigotto. Milton Monti. Pedro Novais. Waldir Schmidt. Manoei Salviano. Roberto Brant. Carlito Merss. José Pimentel, Milton Temer. Ricardo Berzoini. Cleonâncio Fonseca. Odelmo Leão. Evilásio Farias. Marcos Cintra. Antônio Jorge. Francisco Garcia. Pedro Bittencourt. Jurandil Juarez. Emerson Kapaz. Herculano Anghinetti. Iris Simões e Olimpio Pires.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 1999.

Deputada Yeda Crusius

SEASIES ON ESSED ON CONCRETE OF ASSESSED

AC SE CÉRTE - L'ANTERE OU LE PRÉSIDENT PROPERTIES DE L'ANTES DE L'

#### SUBSTITUTIVO ADOTADO - CFT

"Determina a atualização monetária dos dividendos a pagar aos acionistas das sociedades anônimas."

#### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

| · · · · · · · · · · · · · · · · · · · | Art. 1º O art. 202 da Le  | i nº 6.404. de 15                     | de dezembro d   | e 1976, é        |
|---------------------------------------|---|---------------------------------------|-----------------|------------------|
| acrescido do sequinte                 | <b>8 6%</b> (1944) (1944)   |                                       | a · · ·         |                  |
| <b>"</b>                              | Art. 202  | · · · · · · · · · · · · · · · · · · · |                 |                  |
| <u> </u>                              | § 6°. Os dividendos de  | vidos aos acionist                    | as serão remu   | nerados a        |
|                                       | partir da data do balanço<br>do pagamento, com ba<br>diariamente pelo Banco C | se na variação d                      |                 |                  |
| er er en en en en                     | Art. 2° Esta Lei entra em   | vigor na data de s                    | sua publicação. |                  |
|                                       |   |                                       |                 |                  |
|                                       |   |                                       | A De Marker L   | 2 W X 2          |
| affransproduktionard                  | ing.<br>Na sakang mga pakang ngan   | Sala da Comissão                      | em 23 de junho  | o de 1999.       |
| Bedale interpreter into               |   | 1/1                                   | ucilos          |                  |
|                                       | Signapoli (1974).   | Deputada YEI                          | DA CRUSIUS      | 41 <b>48</b> 0 ) |
|                                       | ng<br>Santa terapangkan tidak ka  |                                       |                 |                  |

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

# TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

# PROJETO DE LEI Nº 4.512-A/94

Nos termos do art. 119, caput, I do Regimento

Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº

10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para apresentação de emendas a partir de 03/08/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 1999.

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

**SECRETÁRIO** 

# PARECER VENCEDOR

O Projeto de Lei nº 4.512, de 1994, de autoria do Senado Federal, foi relatado pelo Deputado PAES LANDIM em reunião desta Comissão realizada no último dia 13 de junho.

O relator concluiu pela constitucionalidade, e injuridicidade do PL 4.512, do seu apenso, PL 1.145, de 1991, assim como do Substitutivo apresentado na Comissão de Finanças e Tributação.

Discordamos de sua argumentação.

As proposições atendem aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa parlamentar. Também foram respeitadas as demais normas constitucionais de cunho material.

Indubitavelmente, os projetos de lei, assim como o substitutivo ora analisados foram elaborados em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor, não havendo qualquer ofensa ao sistema de leis do País.

Cabe lembrar aqui, que o disposto nestas proposições não foi tratado pela chamada "Lei das S/A", aprovada recentemente na Câmara e, portanto, não estão eles prejudicados.

A técnica legislativa e a redação empregadas no texto dos projetos parecem-nos acertadas, todavia, para que estejam em pleno acordo com as determinações impostas pela Lei Complementar nº 95/98, faz-se necessária a apresentação de emendas a cada proposição para incluir a expressão "(NR)", bem como suprimir a cláusula de revogação genérica presente nos projetos de lei.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.512/94, de seu apenso, Pl. nº 1.145/91 e do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, com as emendas em anexo.

Sala da Comissão, em /3 de

de 2001.

Deputado SÉRGIO MIRANDA

Relator

#### **EMENDA Nº 01**

Inclua-se a expressão "(NR)" ao final do § 6°, mencionado no art. 1° do Projeto.

Sala da Comissão, em /3 de

de 2001.

Deputado SÉRGIO MIRANDA

Relator

# The second contacts of the second selection of the second second

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Residence of the control of the cont

omo ministratura e granda de la comercia de la com

Sala da Comissão, em 13 de

等的**是是**的"这个,我们们有她",一个的,但如此不知识,只要的的的<sub>,</sub>在我的的问题是我们的对比,这个人是一定的可能说。

en, one e o pajuante al <u>ast</u>i

and the second of the second o

station and the Sch BARBORA DE MIRANDA DE LA SERIO DE DE DE LA SERIO DE LA COMPANDA DEL COMPANDA DE LA COMPANDA DEL COMPANDA DEL COMPANDA DEL COMPANDA DEL COMPANDA DE LA COMPANDA DEL CO

opingski og gode og prift, moment gir grift om boli **Rélator**o yfir det met i og frift i og be

The Set of a secondary at release

Inclua-se a expressão "(NR)" ao final do § 4º, mencionado no art. 1º do Projeto. FOR WELLTHAMPET

Sala da Comissão, em 13 de de 2001.

Deputado SÉRGIO MIRANDA

Relator

## **EMENDA Nº 04**

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em /3 de 6 de 2001.

Deputado SÉRGIO MIRANDA

Relator

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

# SUBEMENDA Nº 01

Inclua-se a expressão "(NR)" ao final do § 6°, mencionado no art. 1° da proposição em epígrafe.

Sala da Comissão, em /3 de 6 de 2001.

Deputado SÉRGIO MIRANDA

Relator

# III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado Paes Landim, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.512-B/94, do de nº 1.145/91, apensado, com emendas, e do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, com subemenda, nos termos do parecer do Deputado Sérgio Miranda, designado Relator do vencedor. O parecer do Deputado Paes Landim passou a constituir voto em separado.

# Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão — Presidente, Osmar Serraglio — Vice-Presidente, André Benassi, Custódio Mattos, Fernando Gonçalves, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Ricardo Ferraço, Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins, Moroni Torgan, Ney Lopes, Paes Landim, Paulo Magalhães, Vilmar Rocha, Coriolano Sales, Roland Lavigne, Geraldo Magela, José Dirceu, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Edmar Moreira, Eurico Miranda, Sérgio Miranda, Fernando Coruja, Bispo Rodrigues, Luciano Bivar, Átila Lira, Bonifácio de Andrada, Edir Oliveira, Léo Alcântara, Luiz Antônio Fleury, Átila Lins, Luís Barbosa, Mauro Benevides, Nelo Rodolfo, Themístocles Sampaio, Wilson Santos e Orlando Fantazzini.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2001

Deputado INALDO LEITÃO Presidente

# EMENDAS ADOTADAS - CCJR

# Nº 1

Inclua-se a expressão "(NR) ao final do § 6°, mencionado no art. 1° do projeto.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2001

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

## EMENDAS ADOTADAS - CCJR

#### Nº 2

Suprima-se o art. 3° do projeto.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2001

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

# EMENDAS ADOTADAS - CCJR

#### Nº 3

Inclua-se a expressão "(NR)" ao final do § 4°, mencionado no art. 1° do projeto.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2001

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

# EMENDAS ADOTADAS - CCJR

# Nº 4

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2001

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

# SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO SUBEMENDA ADOTADA – CCJR

Inclua-se a expressão "(NR) ao final do § 6°, mencionado no art. 1° do substitutivo.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2001

Deputado INALDO LEITÃO Presidente

VOTO EM SEPARADO

# I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei oriundo do Senado Federal visa acrescentar § 6º ao art. 202 da lei nº 6.404/76 (dispõe sobre as sociedades por ações), prevendo que "os dividendos devidos aos acionistas serão atualizados monetariamente, a partir da data do balanço a que se referem até o último dia do mês anterior ao pagamento, com base na variação do índice legal para atualização monetária dos balanços contábeis ".

Em apenso, encontra-se o PL nº 1145/91, autor o saudoso Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, que, na mesma linha do projeto principal, busca acrescentar parágrafo ao art. 205, da mesma lei, dispondo que "os dividendos de ações preferenciais serão pagos, corrigidos

tian ne e la elevimentazione in letterate

monetariamente desde o momento em que forem calculados até a sua efetiva distribuição, pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos da poupança".

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio aprovou o PL nº 4.512/94 e rejeitou o PL 1145/91, apenso.

A Comissão de Finanças e Tributação concluiu pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, na forma de um substitutivo.

Nos termos deste substitutivo, acrescentou-se o § 6º do art. 202 da Lei nº 6.404/76, de sorte que "os dividendos aos acionistas serão remunerados a partir da data de balanço a que se referem até o dia de início efetivo do pagamento, com base na variação da taxa pela SELIC divulgada diariamente pelo Banco Central do Brasil".

Esgotado o prazo, esta Comissão não recebeu emendas às proposições.

and the control of the control of the first of the control of the

n de **la t**ermina de la compaction de la

Compete-nos, de acordo com o despacho da Presidência da Casa, o pronunciamento somente quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, porquanto as matérias relativas a direito comercial e societário, quanto ao mérito, são de atribuição da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, nos termos regimentais.

É o relatório.

1 ...

#### II - VOTO

Os Projetos, ao interferirem sobre o pagamento ou não de juros sobre dividendos, inclusive a taxa a ser aplicada, vai de encontro ao que estabelece o princípio da livre iniciativa, constante no art. 170 da nossa Carta Maior, uma vez que trata-se de flagrante ingerência na relação entre a empresa investida e os seus investidores, interferindo diretamente nas decisões deliberadas em assembléia pelos acionistas.

Tratam-se ainda, de matérias que colidem diretamente com o esforço governamental de promover uma ampla desindexação da economia, conforme estabelece a Lei nº 10.192, de 2001, que dispõe sobre as medidas complementares ao Plano Real, colocando em risco, ainda, a relação de investidores internos e externos para com o mercado de ações e sua aprovação desestimularia o mercado de capitais, contribuindo para reduzir a competitividade das companhias.

Cumpre observar, no entanto, que recentemente esta Casa se pronunciou sobre o Projeto de Lei nº 3115/97, que teve por objetivo promover reformulação na Lei nº 6.404/76, que dispõe sobre as sociedades por ações, facilitando o processo de mobilização da poupança pública em atividade produtiva e proporcionando o desenvolvimento das empresas que atuam no país, bem como consolidando sua competitividade no cenário interno e externo.

Diante de todo o exposto, concluímos pela constitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 4.512, de 1994, do seu apenso, Projeto de Lei nº 1145, de 1991, bem como do substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em /5 de maio de 2001.

Deputado Paes Landim

Relator

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília - DF